



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.002195/2002-27
Recurso nº 141.828 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.247 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JORGE LIMA DAOU

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

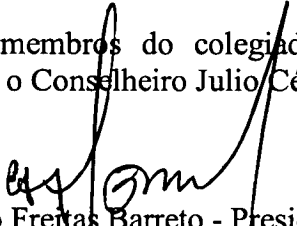
GANHO DE CAPITAL. DECRETO-LEI 1.510, DE 1976.
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO.

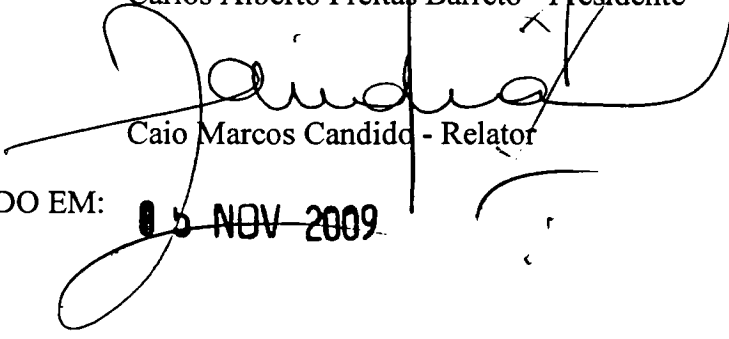
Em decorrência da existência do direito adquirido, não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-lei 1.510, de 1976, à época da publicação da Lei de nº. 7.713, de 1988.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Julio César Vieira Gomes.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Caio Marcos Candido - Relator

EDITADO EM:

05 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes (convocado).

Relatório

A interposição do recurso deu com fulcro no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) aprovado pela Portaria MF nº 147, 25 de junho de 2007, *verbis*:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

Hodiernamente, a Portaria MF nº 259, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão que unificou os antigos Conselhos de Contribuintes e a CSRF, não mais prevê tal recurso, no entanto, transitoriamente estabeleceu, em seu art. 4º, regra que acolhe os recursos especiais interpostos com base no dispositivo supracitado, desde que a sessão de julgamento em que tenha sido exarado o acórdão recorrido seja anterior a 1º de julho de 2009, o que se deu no caso presente.

A Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão 102-47.459, de 22 de março de 2006, em 04 de julho de 2007 (fls. 210), tendo ingressado com o recurso especial (fls. 213/220), ora sob análise em 09 de julho de 2007 (fls. 213).

A Fazenda Nacional alega em seu recurso (em resumo):

1. que o decidido contraria os arts. 144 e 178 do Código Tributário Nacional;
2. que a isenção prevista na letra “d”, do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/1976 já havia sido revogada na data da ocorrência do fato gerador, sendo irrelevante para a verificação da incidência do IRPF na alienação da participação societária, que o contribuinte tenha permanecido de posse das mesmas por mais de cinco anos, anteriormente à revogação daquele dispositivo.
3. para que a isenção não seja revogada a qualquer tempo é absolutamente necessário que tenha sido instituída com dois requisitos: a) ser concedida por prazo certo; e b) ser concedida em função de determinadas condições.
4. que o prazo de cinco anos indicado no citado dispositivo legal é prazo para o contribuinte deverá permanecer na propriedade das ações e não o prazo de duração da isenção.



5. que não existe “direito adquirido” à não revogação da norma que lhe concedeu isenção condicionada.

Às fls. 221/222 despacho que deu seguimento ao recurso especial.

Às fls. 226/232 encontram-se contrarrazões ao recurso especial, em que o contribuinte apresenta as seguintes razões:

1. que o que está em jogo é o seu direito adquirido protegido pela Constituição Federal, posto que o simples fato de ter cumprido as condições estabelecidas para o gozo da isenção lhe garante o direito previamente estabelecido.
2. que cumpriu todos os requisitos estabelecidos como necessários para a isenção do ganho de capital na alienação da participação societária.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Caio Marcos Candido, Relator

Recurso Especial tempestivo. Decisão não unânime. Sessão de Julgamento ocorrida antes de 1º de julho de 2009. Confirmada, em sede perfunctória a contrariedade à dispositivo legal.

Assim, presentes os pressupostos para a interposição do recurso especial, dele conheço, passando a análise do seu mérito.

A questão a ser apreciada em sede de recurso especial diz respeito ao benefício fiscal instituído na letra “d” do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, relativamente à não tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias mantidas por mais de cinco anos em poder de pessoas físicas:

Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o art. 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 (cinco) anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Tal benefício fiscal foi revogado pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 1988.

No caso dos autos a aquisição das ações se deu recebimento de doação, à título de antecipação de legítima, em 06 de março de 1981. A alienação se deu em outubro de 1996.

Argumentou a contribuinte que tendo em vista que permaneceu sob a titularidade da participação societária, representada pelas ações, por mais de cinco anos, faz jus ao benefício fiscal instituído pela letra “d” do art. 4º do DL 1510, de 1976, independentemente de sua revogação posterior.

Vale observar que o benefício fiscal previsto no citado Decreto-lei tinha por objetivo excluir da tributação os ganhos auferidos na alienação de participações societárias, após decorrido o prazo de cinco anos da aquisição ou subscrição das participações.

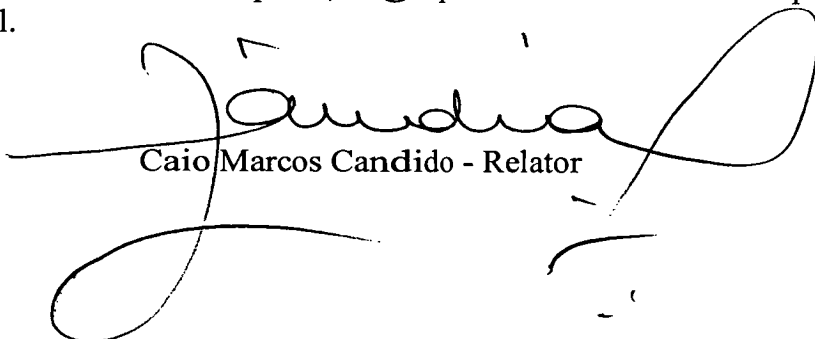
Deste modo, ao tempo da revogação do dispositivo que concedeu o benefício fiscal, pela Lei nº 7.713, de 1988, o interessado já havia cumprido a condição nele estabelecida, pois manteve a propriedade das ações, que deram causa ao lançamento, por mais de cinco anos, no período de março de 1981 a outubro de 1996.

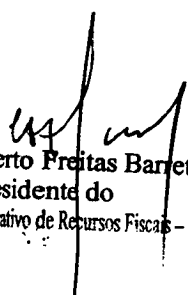
Tendo sido cumprido o requisito estabelecido em lei para fruição do benefício fiscal, não importa se, posteriormente, a lei concessiva de tal benefício foi revogada, devendo se respeitar o direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tal posição é dominante na CSRF, conforme se pode exemplificar com o acórdão nº 104-21.519, de 26 de abril de 2006:

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº. 1510, DE 1976 - ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - A alienação de participação societária adquirida sob a égide do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei nº. 1.510, de 1976, após decorridos cinco anos da aquisição, não constitui operação tributável, ainda que realizada sob a vigência de nova lei revogadora do benefício, tendo em vista o direito adquirido, constitucionalmente previsto. Implementada a condição antes da revogação da lei que concedia o benefício, os pagamentos porventura efetuados são indevidos, portanto passíveis de restituição.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.


Caio Marcos Candido - Relator


Carlos Alberto Freitas Barreto
Presidente do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - ACF